Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
262
Carimbado Eletronicamente

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0002968-90.2026.8.19.0000

PROCESSO ORIGINÁRIO N. 0128318-95.2020.8.19.0001

AGRAVANTE: CJP - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - CRÉDITOS JUDICIAIS E PRECATÓRIO

AGRAVADO: FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RIOPREVIDÊNCIA

RELATOR: DES. FERNANDO CABRAL FILHO

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AUTOS RESTITUÍDOS AO ÓRGÃO JULGADOR, NA FORMA DO ART. 1.030, II do CPC. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECATÓRIO EXPEDIDO EM 1996. MODULAÇÃO DE EFEITOS ADOTADA NAS ADIs 4.357/DF e 4.425/DF. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO, POSTO QUE ACÓRDÃO RECORRIDO OBSERVOU REGIAMENTE A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES.

I. CASO EM EXAME:

1. Por força de decisão da Eg. Terceira Vice-Presidência deste Tribunal de Justiça, trata-se de exercício de eventual juízo de retratação do acórdão proferido em sede de agravo de instrumento, que, entre outras questões, manteve a decisão agravada quanto à utilização de correção monetária pelos índices oficiais da remuneração básica da caderneta de poupança, à luz da modulação de efeitos adotada nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:

2. A controvérsia consiste em definir se os índices de correção monetária estipulados se mostram consentâneos à jurisprudência dos Tribunais Superiores, à luz dos Temas 810/STF e 905/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar as ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 100, §12, da CRFB e da inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1°-F da Lei n.

FERNANDO MARQUES DE CAMPOS CABRAL FILHO:35319 Assinado em 19/11/2026 17:57:36
Local: GAB. DES. FERNANDO MARQUES DE C. CABRAL FILHO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
263
Carimbado Eletronicamente

9.497/97, preservando a validade dos requisitórios expedidos ou pagos até 25.03.2015.
4. Pronunciamento que se deteve sobre os parâmetros de remuneração dos precatórios judiciais, razão pela qual os critérios gerais de atualização dos débitos da Fazenda Pública foram submetidos novamente à apreciação da Corte Constitucional, no bojo do RE 870.947/SE (Tema n. 810 de Repercussão Geral).
5. Entendimento firmado no Tema 810/STF, inclusive quanto à inconstitucionalidade da Taxa Referencial, que se refere à atualização dos débitos da Fazenda Pública em momento anterior à expedição do precatório e não afasta a disciplina específica incidente sobre os requisitórios expedidos ou pagos até 25.03.2015. Precedentes do E. STF.
6. Superior Tribunal de Justiça que, no julgamento do Tema Repetitivo n. 905, respeitou a ressalva promovida pela modulação de efeitos nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, fazendo-a constar expressamente da tese fixada (item 1.2).
7. Caso em que o precatório foi expedido em 1996, submetendo-se ao regime jurídico estabelecido pela modulação de efeitos das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF. Acórdão recorrido que observou a orientação firmada pelos Tribunais Superiores.

IV. DISPOSITIVO:
8. Não exercido juízo de retratação.

Dispositivos Legais Citados: Lei n. 9.494/97, art. 1º-F; Lei 11.960/09; EC n. 62/2009.
Jurisprudência Relevante Citada: STF, ADIs 4.357 e 4.425/DF e Tema 810; STJ, Tema 905; STF, ARE 1450371 AgR, Min. FLÁVIO DINO, Primeira Turma, j. 16/06/2025; STF, ARE 1487232 AgR, Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, j. 19/08/2024; STF, ARE 1423566 AgR, Min. ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, j. 22/08/2023; STF, RE 1348659 AgR-EDv-AgR, Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, j. 29/08/2022.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento n. **0002968-90.2026.8.19.0000,** em que figura como agravante **CJP -**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
264
Carimbado Eletronicamente

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - CRÉDITOS JUDICIAIS E PRECATÓRIO e agravado **FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RIOPREVIDÊNCIA.**

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de devolução dos autos a esta Câmara de Direito Público, por meio de decisão emanada pela Terceira Vice-Presidência deste eg. Tribunal de Justiça, em cumprimento ao art. 1.030, inciso II do Código de Processo Civil, para eventual exercício do juízo de retratação quanto à adequação dos v. Acórdãos, de id. 000096 e 000147, aos Temas 810/STF e 905/STJ.

Na origem, cuidou-se de cumprimento individual da sentença proferida na ação originária n. 0004906-12.1992.8.19.0001, proposta por pensionistas de fiscais de renda, que condenou o RIOPREVIDÊNIA à revisão da pensão por morte em 80% (oitenta por cento) do valor do vencimento-base que o segurado falecido receberia se vivo estivesse, assim como ao pagamento das diferenças apuradas.

Após inaugurada a fase executiva, a Fazenda Pública opôs embargos à execução, em que se determinou a expedição de precatório judicial do crédito incontroverso (n. 1996.99288-8). Em que pese tenha havido homologação dos cálculos elaborados pelo expert do juízo, restou assentada a necessidade de desmembramento das execuções para acertamento individual do precatório de cada beneficiária.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
265
Carimbado Eletronicamente

Já nos autos apartados do cumprimento de sentença individual referente à beneficiária SÔNIA CALDAS VIEIRA AGUIAR, que cedeu seu crédito ao FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - CRÉDITOS JUDICIAIS E PRECATÓRIO, ora agravante, foi proferida a decisão vergastada, que fixou o período exequendo, desde fevereiro de 1987 a dezembro de 1995, e determinou a aplicação dos índices de correção monetária em conformidade com o julgamento pelo STF das ADIs n. 4357 e 4425.

Irresignado, o cessionário interpôs o presente Agravo de Instrumento, pretendendo, entre outras questões, a reforma da decisão agravada no que tange à utilização das ADIs n. 4425 e 4357, que determinaram a incidência dos juros e correção monetária aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 até o dia 25.03.2015.

O acórdão proferido por esta C. Câmara de Direito Público, em id. 000096, confirmado após oposição de aclaratórios (id. 000147), negou provimento ao Agravo de Instrumento, considerando que decisão recorrida privilegiou a matéria uniformizada pelos Tribunais Superiores, por meio do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) 4.425 e 4.357, do Tema n. 810 de Repercussão Geral e do Tema Repetitivo n. 905.

Ainda não satisfeito, o agravante interpôs Recurso Especial, motivo pelo qual os autos foram encaminhados pela Terceira Vice-Presidência a este órgão, para exame da pertinência do exercício da retratação ou manutenção do acórdão recorrido, à luz do Tema n. 810 do E. Supremo Tribunal Federal e do Tema n. 905 do C. Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
266
Carimbado Eletronicamente

VOTO

Conforme relatado, os autos retornaram à esta C. Câmara de Direito Público para análise de possível juízo de retratação, tendo em vista a pretensão recursal do agravante, notadamente quanto à aplicação dos índices de correção monetária e juros de mora, na forma definida pelo julgamento do Tema n. 810/STF e do Tema n. 905/STJ.

Ocorre que tanto a r. decisão originalmente recorrida, quanto o acórdão lavrado por este órgão julgador, apresentaram solução jurídica consonante com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em especial aquele veiculado pela modulação de efeitos estabelecida no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 4.357 e 4.425.

Em razão do advento da Emenda Constitucional n. 62/2009, que estabelecia a atualização de valores de requisitórios de pagamento, após sua expedição, independentemente de sua natureza, segundo o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e a incidência de juros simples no mesmo percentual de juros da caderneta de poupança, foram manejadas as Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 4.357 e 4.425/DF.

Nesta oportunidade, a Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade parcial do art. 100, §12, da Constituição Federal e a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1°-F da Lei n. 9.497/97, com a redação da Lei n. 11.960/09, que havia definido o índice de remuneração da caderneta de poupança como critério de correção monetária dos precatórios expedidos em face da Fazenda Pública.

Contudo, o E. STF modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade para considerar válidos os precatórios que tenham feito uso da TR, desde que expedidos ou pagos até 25.03.2015.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
267
Carimbado Eletronicamente

Como o pronunciamento detinha-se apenas sobre os parâmetros de remuneração dos precatórios judiciais, os critérios gerais de atualização dos débitos da Fazenda Pública foram submetidos novamente à apreciação da Corte Constitucional, no bojo do RE 870.947/SE (Tema n. 810 de Repercussão Geral), que entendeu pela inconstitucionalidade dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial – TR), nos seguintes termos:

> "**Tese:** 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e
>
> 2) **O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional** ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Nada obstante, em relação aos créditos já submetidos ao regime constitucional dos precatórios, prevalece a disciplina específica fixada nas mencionadas ações diretas de inconstitucionalidade, cujo propósito foi manter hígidos os precatórios inscritos até 25.03.2015.

Nessas hipóteses, como visto, o Supremo Tribunal Federal definiu que os precatórios expedidos ou pagos até 25.03.2015 não serão revistos,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
268
Carimbado Eletronicamente

garantindo a modulação de efeitos, de forma a se aplicar a TR como índice de correção monetária, desde a publicação da Lei n. 11.960/09 até a modulação dos efeitos em 2015.

Confira-se:

> EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FAZENDA PÚBLICA. DESAPROPRIAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ADI'S Nº 4.357/DF E Nº 4.425/DF. MODULAÇÃO DE EFEITOS. INCIDÊNCIA DA TR ATÉ 25/03/2015. SUBSTITUIÇÃO, APÓS A DATA, PELO IPCA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. AGRAVO PROVIDO. 1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado no julgamento das ADIs nº 4.357/DF e nº 4.425/DF se refere à correção monetária dos precatórios expedidos. **Na Questão de Ordem votada pelo Plenário nessas ações de controle de constitucionalidade, fixou-se a incidência da atualização pelo índice de caderneta de poupança (TR) até a data daquele julgamento (25/03/2015), após o que incidiria a correção dos requisitórios pelo IPCA-E. 2. O disposto no Tema 810 da repercussão geral (RE 870.947, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, DJe 20.11.2017) é inaplicável à hipótese vertente, porquanto trata do cômputo de juros e correção monetária em momento anterior à expedição do precatório, enquanto a controvérsia dos autos diz respeito a um precatório já expedido antes da modulação temporal, exigindo a observância das regras específicas definidas pelas referidas ADIs.** 3. Agravo interno conhecido e provido.
> (ARE 1450371 AgR - Relator(a): Min. FLÁVIO DINO – Primeira Turma - Julgamento: 16/06/2025 - Publicação: 23/06/2025)

> EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONDENAÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÉRIA APLICÁVEL. QUESTÃO DE ORDEM NAS ADI'S 4.357/DF E 4.425/DF. MODULAÇÃO DE EFEITOS APLICADA AOS PRECATÓRIOS JÁ EXPEDIDOS OU PAGOS ATÉ 25.3.2015. APLICAÇÃO DO ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (TR). CONFORMIDADE. **1. Tratando-se de precatório expedido antes de 25/03/2015, o caso não se submete ao âmbito de abrangência do RE 870.947/SE - Tema 810 da Repercussão Geral, mas ao decidido por esta SUPREMA CORTE no julgamento das ADI's 4.357/DF**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
269
Carimbado Eletronicamente

> **e 4.425/DF - mais precisamente, em sede de questão de ordem.** 2. Agravo Interno a que se nega provimento.
> (ARE 1487232 AgR - Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES - Primeira Turma -Julgamento: 19/08/2024 - Publicação: 27/08/2024)

> EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRECATÓRIO EXPEDIDO EM 2004. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TAXA REFERENCIAL (TR). ADIS Nº 4.357-QO/DF E Nº 4.425-QO/DF. **1. O requisitório em questão foi expedido em 2004, razão por que incidente a Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária, conforme a modulação feita no julgamento das ADIs nº 4.357-QO/DF e nº 4.425-QO/DF.** 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento.
> (ARE 1423566 AgR - Relator(a): Min. ANDRÉ MENDONÇA - Segunda Turma - Julgamento: 22/08/2023 - Publicação: 08/09/2023)

> Ementa: Processo civil. Agravo interno em Embargos de Divergência em Agravo interno em recurso Extraordinário. **Correção Monetária de Débitos da Fazenda. Precatório Complementar de Requisitório anterior a 25.03.2015. Modulação de efeitos nas ADIS 4.357 e 4.425.** 1. Agravo interno em embargos de divergência em face de acórdão da Primeira Turma que manteve o provimento de recurso extraordinário, afastando assim a incidência da Taxa Referencial como critério de correção de precatório complementar de requisitório expedido antes de 25.03.2015. 2. **A questão, no presente caso, circunscreve-se ao período posterior à expedição de precatório, de modo que deve ser considerado, na espécie, o precedente firmado no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 pelo STF e não do tema 810 da repercussão geral.** 3. Agravo interno provido para prover os embargos de divergência e desprover o recurso extraordinário.
> (RE 1348659 AgR-EDv-AgR - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Redator(a) do acórdão: Min. ROBERTO BARROSO - Tribunal Pleno - Julgamento: 29/08/2022 -Publicação: 09/09/2022)

Posteriormente, por ocasião do julgamento do Tema Repetitivo n. 905, o Superior Tribunal de Justiça respeitou o aludido entendimento da Suprema Corte, bem como a ressalva promovida pela modulação de efeitos nas Ações Declaratórias de Inconstitucionalidade, firmando a tese nos seguintes termos:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
270
Carimbado Eletronicamente

> "1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.
>
> 1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.
> No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.
>
> 1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.
> **A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório**."

No caso vertente, a expedição do precatório controvertido ocorreu em 1996, razão pela qual é plenamente aplicável a modulação de efeitos firmada no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, que autorizou, até 25.03.2015, a incidência da TR como correção monetária dos precatórios.

Desse modo, faz-se mister manter o v. acórdão, na forma em que prolatado.

Diante do exposto, voto no sentido de **NÃO EXERCER JUÍZO DE RETRATAÇÃO**, ante a ausência de divergência entre o acórdão proferido por esta

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
271
Carimbado Eletronicamente

Colenda Câmara e os julgados paradigmas do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Remetam-se os autos à Egrégia Terceira Vice-Presidência, para os procedimentos cabíveis.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. FERNANDO CABRAL FILHO

RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ